



PARECER JURIDICO

Processos nº: 057/2022

Pregão Nº 027/2022

Assunto: IMPUGNAÇÃO ao processo licitatório para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de equipamentos e periféricos odontológicos com fornecimento de peças.

IMPUGNAÇÃO

A empresa MOBILE TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 40.523.503/0001-66, com sede na Rua Pernambuco, nº 165-A, Bairro Jardim América em Conselheiro Lafaiete/MG, cep: 36.401-052, neste ato representado pelo Sr. Eduardo Gonçalves Sol da Silva, vem perante V. Sra. Com fulcro no art. 41 §1º da Lei Federal n.º 8.666/1993 IMPUGNAR o Edital modalidade Pregão Presencial nº 027/2022 publicado pelo MUNICÍPIO DE PIRANGA – MINAS GERAIS com sede na Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Bairro Centro, Piranga/MG, pelos fatos e motivos a seguir:

Alega a impugnante que:

Na Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional...” entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade



técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa.

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras e serviços, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se o mesmo foi realizado como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Desta forma o edital deve ser alterado para exigir da empresa licitante como condição de qualificação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente registrado junto ao CREA, acompanhado da respectiva CAT. Exigir ainda o devido vínculo do responsável técnico apontado no atestado de capacidade técnica com a empresa licitante.

Requer:

- Seja exigido das empresas, na habilitação, o consequente registro junto ao órgão do CREA.
- Seja exigido a devida comprovação de possuírem em seu quadro técnico, Responsável técnico na área de engenharia elétrica com capacitação técnica adequada mediante apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva CAT, ambos devidamente registrados no CREA. Comprovando terem prestado serviços semelhantes ao licitado.
- Seja exigido para fins de habilitação o comprovante de registro do profissional da área técnica junto ao CREA e o vínculo empregatício entre a licitante vencedora e o profissional envolvido na manutenção dos referidos equipamentos licitados.
- Caso ainda persistam dúvidas quanto à necessidade de alteração do edital, seja ouvido o setor técnico responsável pela fiscalização dos serviços, na pessoa do Supervisor do Departamento Municipal de Saúde.

Ante ao todo exposto, vem à empresa peticionante na melhor forma de direito, IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL TOMBADO SOB O NÚMERO **027/2022**, pelos presentes fatos e fundamentos aqui ventilados para, diante disso, solicitar o aditamento do presente Edital em seu item VII – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, passando a exigir os documentos acima citados.



PRELIMINARMENTE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº10.520/2002 e da cláusula 20 do Edital.

NO MÉRITO

Acreditamos que a empresa é potencial participante deste processo licitatório.

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Piranga, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Acerca dos questionamentos apresentados pela empresa MOBILE TECNOLOGIA LTDA, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

Examinando cada ponto recorrido da impugnação, a área técnica expõe abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

Verifica-se que a impugnação em comento solicita incluir na qualificação técnica, como exigência, a apresentação de Seja exigido das empresas, na habilitação, o consequente registro junto ao órgão do CREA.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícia.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da **imessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.(grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um juízo objetivo e sonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 ao 31 da Lei nº 8.666/93.

Conforme cita o art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Conforme cita no acima, no § 1º, a comprovação de aptidão no inciso II será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Não estamos tratando de serviços de engenharia ou de contratos de longo prazo com serviços complexos, apenas de pequenos consertos de aparelhos odontológicos.

A comprovação da qualificação técnica busca garantir à administração que a delegatória terá aptidão para bem desempenhar o serviço cuja gestão lhe será incumbida, o que não será o caso de pequenos reparos em aparelhos odontológicos. Assim as exigências devem estar alinhadas ao objeto da contratação. É assente na jurisprudência dos órgãos de controle que as exigências quanto à qualificação técnica devem ser adstritas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da contratação. (acórdãos nºs 1636/2007 e 1299/2008 do TCU)

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 - 324)

Ao contrário do exposto pelo impugnante, não se visualiza obrigatoriedade na inclusão da exigência conforme pretendido, porquanto ainda que se considere existência de disposições normativas advindas da CONFEA, a exemplo de Resoluções, é fato que tal espécie normativa não pode se aquilatar ou mesmo sobrepôr a Lei Federal já supranumerada.

Aduz que Resoluções e disposições de Lei Federal são espécies normativas distintas, ainda que integrantes do ordenamento jurídico vigente. Neste passo, a espécie normativa Resolução, ainda que vigente, não faria às vezes de Lei Especial, e portanto, não poderia se subsumir, de forma obrigatória, a excepcionalidade contida no art. 30 IV Lei 8666/1993.

A Lei de criação da CONFEA, ainda que por debate se considere especial, não pode ser confundida com as normativas então oficializadas, a exemplo das Resoluções, de sorte que não há que se falar em obrigatoriedade de constância no rol de documentos, mas sim, de possibilidade de sua exigência.

A resolução não poderia alterar, modificar ou excluir disposições de Lei Federal, enquanto espécie normativa distinta, na forma do já exposto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

*[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001)*

Dita o art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, que:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (os grifos não constam nos originais.

Assim, considerarmos como procedentes as razões da Impugnante, seria um contra censo na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório, acatando parcialmente as alegações atacadas.

Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser **TEMPESTIVO**, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**,

Salvo melhor Juízo.

Piranga, 13 de abril de 2022.


Ivani Moreira Lana
Assessora jurídica

Dra. Ivani M. Lana Rodrigues
OAB / MG: 114.699
Advogada